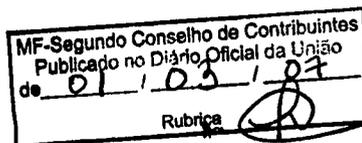




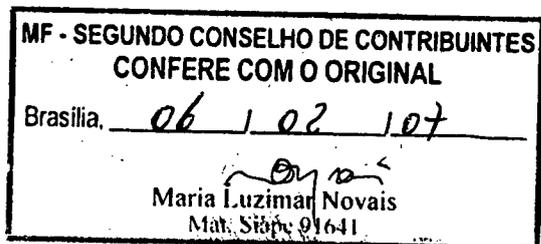
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.016379/2002-88
Recurso nº : 135.950
Acórdão nº : 204-01.857

Recorrente : EUCATEX-TRADING E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUCATEX-TRADING E ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.016379/2002-88
Recurso nº : 135.950
Acórdão nº : 204-01.857

Recorrente : EUCATEX-TRADING E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O interessado acima identificado pediu o ressarcimento de R\$55.270.399,36, a título de crédito prêmio (art. 1º do DL 491/69) decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluiu no referido valor, atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.
2. O pedido foi indeferido, pela autoridade competente, em razão do benefício em questão estar extinto desde 1985, bem como, liminarmente, pelo disposto na IN/SRF nº 226/2002, conforme o Despacho Decisório de fls. 57/59.
3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que não prescreveu o seu direito, pelos acórdãos do CC que menciona, e que o incentivo estabelecido pelo DL 491/69 jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.
4. Encerrou solicitando o integral provimento do pleito

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994 Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11610.016379/2002-88
Recurso n^o : 135.950
Acórdão n^o : 204-01.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc/91641

2^o CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI combinado com declaração de compensação de débitos nela mencionados.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à prescrição dos créditos postulados em razão do elevado lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a ocorrência do fato gerador do crédito-prêmio a que a reclamante supostamente teria direito.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados no ano de 1994. O pedido de ressarcimento/compensação foi protocolado na repartição fiscal em 31 de julho de 2.002.

No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador (a efetiva exportação) dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo à exportação. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto n^o 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1^o que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1^o As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos industrializados pela reclamante. Assim, no presente caso, como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram durante o ano de 1994, como assinalado no requerimento de fl. 01, o pedido inerente a cada um dos fatos geradores do crédito-prêmio deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 31 de janeiro de 1999, para o segundo, até 28 de fevereiro de 1999 e assim por diante, sendo que para o último período, até 31/12/1999. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 31 de julho de 1999, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os supostos créditos fora fulminado pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST n^o 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1^o do Dec. n^o 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6^o do mesmo diploma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.016379/2002-88
Recurso nº : 135.950
Acórdão nº : 204-01.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Em havendo perecimento do direito por decurso de prazo, as demais questões tornam-se prejudicadas.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES